Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 20 de dezembro de 2021.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 38/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CMR.

RESOLUÇÃO Nº 2760/2021
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO aprovou e ele, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o Art. 255 do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2624, de 20/12/2016, promulga a seguinte Resolução:
Dispõe sobre a autorização para celebração de acordo de cooperação técnica entre a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães e a Câmara Municipal Do Recife e altera o art. 60 da Resolução nº 2.624, de 20 de dezembro de 2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife).

Art. 1º Autoriza-se a celebração de convênio com natureza de acordo de cooperação técnica entre a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG) e a Câmara Municipal do Recife (CMR).

Parágrafo único. O convênio entre a ECPBG e a CMR será celebrado para atendimento das seguintes finalidades:

I – Transferência de conhecimento recíproco entre os órgãos conveniados, no intuito de fortalecer os respectivos controles interno e externo;

II – Estimular a participação dos servidores da ECPBG e da CMR nos cursos oferecidos pelas duas instituições, visando à formação de quadros técnicos qualificados em suas áreas de competência, mediante a concessão de vagas em cursos já formatados e incluídos nas grades anuais ou em formação de turmas específicas, quando da identificação da necessidade.

Art. 2º O art. 60 da Resolução nº 2.624, de 20 de dezembro de 2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife), passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 60 .
XXX – celebrar, independentemente de autorização do Plenário, acordos, ajustes, convênios e congêneres voltados ao aperfeiçoamento das atividades administrativas;
" (NR)
Art. 3º Revoga-se a alínea m do inciso II do art. 323 da Resolução nº 2.624, de 20 de dezembro de 2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 20 de dezembro de 2021.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CMR.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – 21/12/2021
Convoco, nos termos do art. 210, §1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal do Recife, (a) os Vereadores (as): WILTON BRITO (PSB), TADEU CALHEIROS (PODEMOS), respectivamente, membros titulares da Comissão de Saúde, e na ausência destes os vereadores: PAULO MUNIZ (SOLIDARIEDADE), FELIPE FRANCISMAR (PSB), para comparecerem à Reunião Extraordinária deste Colegiado, a ser realizada às 14:00h (quatorze horas) do dia 21 de dezembro de 2021 (terça-feira), no ambiente virtual.
DISCUSSÃO
Nº PROJETO EMENTA AUTOR RELATOR Prazo/Emenda RESULTADO
34/21 Dispõe sobre o uso obrigatório do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas placas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos do município do Recife. Ver. Professora Ana Lúcia Ver. Tadeu Calheiros 02/03/21 a 15/03/21.
238/21 Estabelece o trabalho do "Tutor Solidário", destinado à proteção e aos cuidados dos animais comunitários e transitórios abandonados nas vias públicas, no âmbito do município do Recife. Ver. Andreza Romero Ver. Wilton Brito 30/06/21 a 09/08/21.
241/21 Dispõe sobre o uso de Intervenção Assistida por Animais (IAA) nos estabelecimentos públicos e privados do município do Recife. Ver. Andreza Romero Ver. Tadeu Calheiros 30/06/21 a 09/08/21 305/21 Cria o "Certificado de Imunização de COVID-19" no município do Recife. Ver. Andreza de Romero Ver. Tadeu Calheiros 14/09/21 a 27/09/21.
313/21 Dispõe sobre a criação do Sistema de Informações das Mulheres Profissionais do Setor Cultural do município do Recife, denominado "Mulheres que Fazem Cultura". Ver. Missionária Michele Collins Ver. Wilton Brito 14/09/21 a 27/09/21.
335/21 Estabelece o atendimento prioritário em Unidades de Saúde do Município do Recife para indivíduos menores de 60 (sessenta) anos responsáveis por pessoas com necessidade de cuidados especiais. Ver. Osmar Ricardo Ver. Tadeu Calheiros 28/09/21 a 11/10/21.
336/21 Assegura às gestantes o direito de receber assistência humanizada nos procedimentos do PréNatal, do Trabalho de Parto e do Pós-Parto, em todos os estabelecimentos de Saúde que integram a Rede de Assistência do Sistema Unico de Saúde (SUS), no Município do Recife. Ver. Osmar Ricardo Ver. Wilton Brito 28/09/21 a 11/10/21.
339/21 Dispõe sobre a implantação de Assistência Psicopedagógica em toda a Rede Municipal de Ensino do Recife. Ver. Missionária Michele Collins Ver. Tadeu Calheiros 28/09/21 a 11/10/21.
367/21 Institui, no município do Recife, a Campanha "Outubro Rosa" de conscientização para a prevenção do Ver. Liana Cirne Ver. Wilton Brito 08/11/21 a 23/11/21.
câncer de mama.
370/21 Institui a gratuidade (Passe Livre) no sistema de transporte público coletivo para pessoas de baixa renda portadoras do Vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV/AIDS). Ver. Ivan Moraes Ver. Tadeu Calheiros 09/11/21 a 24/11/21 Recife, 20 de dezembro de 2021. Recife, 05 de novembro de 2021. 2021. Vereadora NATÁLIA DE MENUDO Presidente da Comissão de Saúde.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 408/2021
Garante a toda mulher usuária da Rede Pública de Saúde do Município do Recife o direito à realização do exame genético para detecção de trombofilia e o direito ao respectivo tratamento.
Art. 1º Ficam garantidos a toda mulher usuária da Rede Pública de Saúde do Município do Recife o direito à realização do exame genético para detecção de trombofilia e o direito ao respectivo tratamento. Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se como "trombofilia" a "propensão para a formação de coágulos de sangue em vasos sanguíneos". Art. 3º O exame de que trata o art. 1º dar-se-á prioritariamente: I - como condição para as prescrições do uso de medicamentos anticoncepcionais, seja para a primeira utilização, seja para a mudança de princípios ativos ou laboratoriais; II - no início do período pré-natal; e III - como condição para as prescrições do uso de reposição hormonal. § 1º A investigação da trombofilia deve começar na primeira consulta com o Obstetra ou Ginecologista.
§ 2º Na investigação da trombofilia, o Obstetra ou Ginecologista deve conhecer o histórico familiar da paciente, em especial as seguintes situações: I - parentes de primeiro grau com trombose; II - gravidez com complicações; e III - fatores hereditários. Art. 4º O Poder Público Municipal deverá informar toda mulher usuária da Rede Pública de Saúde, de forma clara, precisa e objetiva, a respeito dos riscos e do tratamento necessário para evitar futuros problemas com a trombose. Art. 5º O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação oficial. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 29 de Novembro de 2021. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.
JUSTIFICATIVA
A Matéria que ora encaminhamos aos Parlamentares objetiva garantir a toda mulher usuária da Rede Pública de Saúde do Município do Recife o direito à realização do exame que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, quando da prescrição de anticoncepcional, no período pré-natal e na prescrição de reposição hormonal. A trombofilia se caracteriza por promover alterações na coagulação sanguínea, que resultam em um maior risco para trombose, ou seja, é uma condição na qual o indivíduo possui predisposição para desenvolver eventos trombóticos decorrentes de alterações hereditárias ou adquiridas. Classifica-se como "alteração hereditária" quando é encontrada a presença de marcadores genéticos hereditários, os quais predispõem ao entupimento coagular, de maneira que ocorre a interação com outro componente para desencadear o evento trombótico. Dessa forma, conclui-se que as alterações hereditárias, quando associadas a fatores predisponentes de hipercoagulabilidade adquiridos, podem gerar episódios trombóticos. Os marcadores hereditários da trombofilia são anormalidades específicas de proteínas de coagulação sanguínea que variam em prevalência, conforme determinações genéticas e ambientais. O evento que provocará uma condição trombótica clínica, frequentemente, é o desenvolvimento de um dos estados hipercoaguláveis secundários adquiridos, sucedido de um estado hereditário de hipercoagulabilidade. Os estados secundários seriam: hiperviscosidade sanguínea (distúrbio de microcirculação do sangue), obesidade, estado pós-operatório, traumatismos, gravidez, neoplasias (câncer ou tumor), distúrbios mieloproliferativos (doenças da medula óssea), uso de anticoncepcionais orais e diabetes mellitus. Portanto, a união dos dois fatores, hereditários (alterações específicas de proteínas sanguíneas) e adquiridos (estados secundários), da trombofilia resulta em uma tendência à trombose. Os estados hipercoaguláveis hereditários causados por anormalidades quantitativas ou qualitativas de proteínas específicas da coagulação necessitam de investigação laboratorial para serem identificados. Segundo o Consenso Internacional de Trombofilia e Tromboembolismo Venoso de 2005, é necessária a investigação de trombofilia nas seguintes situações: 1. todo paciente com primeiro episódio de tromboembolismo espontâneo, sem um fator desencadeante como imobilização de um membro, ciclo gravídico puerperal, estase por viagem prolongada ou cirurgia; 2. episódio de tromboembolismo antes dos 50 anos; 3. tromboembolismo secundário à gestação, ao uso de anticoncepcionais orais ou à terapia de reposição hormonal; 4. tromboembolismo recorrente ou em localização não usual; 5. necrose cutânea induzida por warfarina ou púrpura fulminante neonatal não relacionada à sepse; e 6. parentes de primeiro grau assintomáticos de portadores sintomáticos de trombofilia. Um estudo realizado no Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) e no Hospital das Clínicas de São Paulo mostra uma alta porcentagem de pacientes que tiveram problemas decorrentes da trombofilia. Dos resultados apresentados pelo HSPM, dá-se destaque à porcentagem de 54,5% dos pacientes positivos para trombofilia, os quais, no início da investigação, já apresentavam mais de um episódio trombótico. Já no Hospital das Clínicas, das 150 mulheres investigadas com problemas como aborto, morte do bebê e pré-eclâmpsia na gestação, 60% apresentaram alguma forma da patologia. Esses números demonstram a falha em executar medidas de prevenção efetivas naqueles já sabidamente predispostos ao tromboembolismo, bem como a necessidade de esclarecimento da classe médica e dos próprios pacientes quanto à importância do acompanhamento ambulatorial e dos tratamentos corretos para cada caso. A problemática se encontra na descoberta tardia da trombofilia e, consequentemente, na tendência a eventos trombóticos. Os fatores de predisposição, hereditários ou adquiridos, podem ser diagnosticados com um simples exame genético. A título de conhecimento, por exemplo, o uso de anticoncepcional (fator adquirido) aumenta em 30 vezes o risco de uma mulher ter trombose se ela já é portadora da trombofilia (fator hereditário). A pessoa diagnosticada como trombofílica deve, obrigatoriamente, ser submetida ao tratamento específico da trombose quando em situações de risco, e deve haver uma avaliação caso a caso quanto ao benefício dos tratamentos existentes. Consideramos que a pesquisa do caso de trombofilia traçada através de estudos nos respectivos Hospitais citados é do interesse das mais diversas clínicas que tratam desse assunto, em qualquer localidade, pois tanto pacientes cirúrgicos quanto clínicos estão sujeitos a episódios tromboembólicos. Uma maior conscientização da classe médica para conhecer o histórico familiar da paciente, em especial a relação entre parentes de primeiro grau com trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários, assim como, quando ao prescrever anticoncepcional e tratamento de reposição hormonal, para indicar a pesquisa dessa anormalidade através do Exame Genético é condição necessária para melhorar a assistência de saúde à população feminina. Como os estudos revelam, a prevalência de trombofilia na população brasileira não pode ser negligenciada e deve ser melhor investigada. Assim, enfatizamos a importância desta Proposição, a qual busca viabilizar a toda mulher usuária da Rede Pública de Saúde do Município o direito à investigação através do exame que detecta a trombofilia e ao seu respectivo tratamento, sendo a aprovação desta uma forma de prevenção dessa grave patologia. A previsão orçamentária visando à execução da presente Lei poderia ser incluída na Secretaria de Saúde, especificamente no Fundo Municipal de Saúde (4801), no Programa Melhoria da Atenção à Saúde de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no Projeto Garantia da Oferta de Procedimentos Através de Rede Própria (2.085), que atualmente dispõe de mais de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 29 de Novembro de 2021. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 409/2021
Altera o caput do art. 1º e acrescenta os incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI ao art. 3º da Lei Municipal nº 17.247, de 27 de agosto de 2006, que Institui o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMUD.
Art. 1º Altere-se o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 17.247, de 27 de agosto de 2006, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Recife (COMUD/Recife), vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas, ou a outra que vier substituí-la, instância superior de deliberação colegiada, de natureza permanente, de composição bipartite, para o controle social e de atuação no âmbito do município do Recife. "
(NR)
Art. 2º Acrescentem-se os incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI ao art. 3º da Lei Municipal nº 17.247, de 2006, com a seguinte redação: "Art. 3º

XVII - encaminhar e monitorar as demandas das pessoas com deficiência em relação aos serviços públicos municipais e propor adequações necessárias para garantir melhores resultados na execução da política pública municipal na perspectiva da intersetorialidade e transversalidade; XVIII - examinar, apreciar e acompanhar a celebração de contratos, convênios ou outros ajustes que tenham como objeto as políticas públicas de interesse ou que atinjam as pessoas com deficiência, bem como suas famílias e cuidadores; XIX - articular ações estratégicas e pautas conjuntas com o Conselho Nacional e com o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência; XX - divulgar amplamente as suas atividades e manter canais permanentes e atualizados de comunicação com a sociedade; e XXI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno." (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 29 de Novembro de 2021. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.
JUSTIFICATIVA
A presente Matéria tem por finalidade alterar o nome da Secretaria à qual o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMUD) é vinculado. A Proposição também tem a finalidade de incluir novas atribuições ao Colegiado em tela, o que vai contribuir com a ampliação das suas atividades, a exemplo do monitoramento das demandas do segmento relacionadas aos serviços públicos municipais. Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 29 de Novembro de 2021. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 410/2021
Dispõe sobre o uso de espaços públicos para campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher no município do Recife.
Art. 1º O Poder Executivo deverá utilizar os espaços públicos para a realização de campanhas educativas permanentes que objetivem o combate à violência contra a mulher no município do Recife. Art. 2º As campanhas de que trata o art. 1º deverão ser realizadas por meio de materiais de publicidade, os quais deverão ser fixados em espaços públicos. Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 17 de Novembro de 2021. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.
JUSTIFICATIVA
A Matéria que ora encaminhamos aos Parlamentares enuncia que o Poder Executivo deverá utilizar os espaços públicos, como creches, escolas, hospitais, repartições públicas, entre outros, para a realização de campanhas educativas permanentes que visem ao combate à violência contra a mulher. Pesquisa divulgada pelo Datafolha no mês de fevereiro de 2019 constata que uma em cada três mulheres com mais de 16 anos sofreu algum tipo de violência no último ano. Só de agressões físicas o número é alarmante: são mais de 503 mulheres brasileiras vítimas a cada hora. Entre as que sofreram violência, mais de 50% não denunciaram o agressor. O que mais assusta nessa estatística é que as agressões mais graves acontecem por parte de um conhecido e na própria casa das vítimas — são 42% dos casos. Os dados do Datafolha ainda mostraram que, entre as mulheres que sofreram violência, 52% se calaram. Apenas 23% procuraram alguma instituição especializada, a exemplo da Delegacia da Mulher. São informações que reforçam a importância de falarmos sobre o tema, de mostrarmos às mulheres que elas não estão sozinhas e que não podem se calar diante desse sofrimento. Temos que apresentar novas proposições neste Poder, criando meios para auxiliar essas vítimas. A previsão orçamentária visando à execução da presente Lei poderia ser incluída no Fundo Municipal de Assistência Social (5901), no Programa de Fortalecimento do Sistema Unico de Assistência Social (1204), no Projeto de Desenvolvimento das Ações de Proteção Social Básica. Ressalte-se que o referido Projeto dispõe de mais de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 17 de Novembro de 2021. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 411/2021
Altera a Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que Fixa normas para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Recife e dá outras providências.
Art. 1º Adicione-se o art. 8º-A à Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, com a seguinte redação: "Art. 8º-A Os veículos de transporte escolar deverão ser equipados com circuito interno de filmagem em seu interior. § 1º As câmeras deverão ser instaladas de forma que os pais tenham visão do condutor e de seus filhos durante a permanência destes nos veículos referidos no caput. § 2º Um aplicativo que permita a visualização de imagens em tempo real deverá ser disponibilizado aos pais. § 3º Os responsáveis pelos veículos de transporte escolar deverão manter as imagens registradas por um período não inferior a 30 (trinta) dias. § 4º Os responsáveis pelos veículos de transporte escolar deverão fornecer aos clientes, quando solicitado, cópia das imagens gravadas, no prazo de até 2 (dois) dias." (NR) Art. 2º Adicione-se a alínea "i" ao inciso III do art. 18 da Lei Ordinária nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, com a seguinte redação:
"Art.18.

III-
deixar de instalar o equipamento de que trata o art. 8º-A." (NR). Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 17 de Novembro de 2021. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.
JUSTIFICATIVA
Esta Proposta que ora encaminhamos aos Parlamentares visa coibir atos que ocasionem insegurança no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares da nossa cidade. Ela prevê a instalação de circuito interno de filmagem, de forma que os pais tenham visão de seus filhos durante a permanência destes nos referidos meios de transporte. Esse tipo de monitoramento também tem o propósito de evitar que os condutores cometam determinadas infrações, como o uso de celular, a realização de ultrapassagem que ponha as crianças em risco, a falta de uso do cinto de segurança, entre outras situações. Ressalte-se que a Matéria vai ao encontro do que preceitua a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quanto à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (art. 17). Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 17 de Novembro de 2021. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 412/2021
Modifica os arts. 12 e 14 da Lei Municipal nº 17.325, de 27 julho de 2007, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação, referido no art. 135 da Lei Orgânica do Município, define as suas competências, estrutura seus órgãos e sua composição, revoga a Lei Municipal nº 16.190, de 3 de maio de 1996.
Art. 1º Altere-se o caput do art. 12 da Lei Municipal nº 17.325, de 27 julho de 2007, para substituir o numeral "11" pelo "12", que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12. A Câmara do FUNDEB, ressalvado o disposto no art. 13, § 2º, e no art. 14, § 1º, desta Lei, será composta por 12 (doze) membros oriundos dos seguintes órgãos, grupo de pessoas e categorias, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo:
(NR) Art. 2º Adicione-se o inciso IX ao art. 12 da Lei Municipal nº 17.325, de 27 julho de 2007, com a seguinte redação: "Art.12. ..... IX - 1 (um) representante da Câmara Municipal do Recife que seja membro da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes (CECTE)." (NR). Art. 3º Alterem-se o inciso XII e o § 1º do art. 14 da Lei Municipal nº 17.325, de 27 julho de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14.

XII - 2 (dois) membros da Câmara Municipal, investidos do cargo de Vereador, pertencentes à "Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes (CECTE)" ou à outra que vier substituí-la. § 1º Os representantes governamentais, indicados pelas respectivas Secretarias, os representantes do Poder Legislativo, indicados pela Comissão Executiva, e os representantes da sociedade civil, eleitos pela respectiva entidade, sendo pessoas com reconhecidos serviços públicos prestados à Educação, à Ciência e à Cultura, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser recondúzidos para um único mandato subsequente."
(NR) Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 29 de Novembro de 2021. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.
JUSTIFICATIVA
Por se tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, é oportuno que um representante da Câmara de Vereadores seja membro da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, de forma que participe das decisões acerca do referido recurso. Diante do papel social do Vereador de elaborar as leis municipais e fiscalizar a atuação do Executivo, sendo representante do povo e por ele escolhido por meio do voto, torna-se indispensável essa participação quanto ao acompanhamento referente à distribuição, transferência e aplicação dos recursos desse Fundo pela Administração Pública, entre outras atribuições. No que diz respeito à composição do Conselho Municipal de Educação, a Matéria também modifica a denominação da Comissão de Educação da Câmara Municipal do Recife, que passa a ser "Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes (CECTE)", ou outra que vier substituí-la. Dessa forma, o membro representante da CECTE deverá acompanhar e prestar contas à população, bem como sugerir melhorias, a fim de que a Educação alcance resultados exitosos na formação integral do cidadão recifense. Outra modificação proposta se refere ao mandato dos representantes governamentais e do Poder Legislativo, e dos representantes da sociedade civil, o qual passará a ser de 2 anos, cujos membros podem ser reconduzidos para um único mandato subsequente. Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 29 de Novembro de 2021. MICHELE COLLINS Vereadora – PP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 413/2021
Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o Dia Municipal do Conservadorismo.
Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia Municipal do Conservadorismo", a ser comemorado, anualmente, em 10 de março. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de Novembro de 2021. PASTOR JUNIOR TERCIO Vereador – PODEMOS.
JUSTIFICATIVA
O conservadorismo é uma corrente de pensamento político que defende a valorização e a conservação de instituições sociais, conceitos e princípios morais que já estão determinados em uma sociedade. Em resumo, as ideias do pensamento conservador são baseadas em valores relacionados à família tradicional, a princípios morais já definidos, à religião e à conservação de uma determinada ordem social. O conservadorismo deseja garantir a preservação de instituições e formações sociais e familiares tradicionais. As ideias do conservadorismo são baseadas em conceitos tradicionais enraizados em uma sociedade, sendo muitas vezes influenciadas por princípios cristãos. A data tem como objetivo rememorar princípios caros ao conservadorismo, como a família, a religião, a ordem, a liberdade. Em contraposição ao globalismo, o conservadorismo foca na continuidade e estabilidade das instituições, opondo-se a qualquer tipo de movimentos que provoquem ruptura radical da ordem estabelecida. Avançar, sim, desde que o legado construído ao logo do tempo seja respeitado. A Constituição Brasileira traz como princípio basilar, a Democracia, e o respeito a Ideais políticos divergentes. O Conservadorismo sempre esteve presente na Construção Politica desta Nação, com representantes na maior parte dos Entes Federativos. O conservador, assim como o libertário, entende que a igualdade político jurídica é suficiente para garantir a igualdade necessária entre as pessoas. Qualquer desigualdade material ou de resultado é consequência inevitável das diferenças naturais entre os indivíduos, de seus esforços e de suas decisões. Solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura. Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para esta Iniciativa. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de Novembro de 2021. PASTOR JUNIOR TERCIO Vereador – PODEMOS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 414/2021
Denomina "Avenida Arlindo dos 8 (Oito) Baixos" a avenida paralela à Avenida Hildebrando de Vasconcelos, próxima ao Rio Beberibe, Bairro Dois Unidos, no município do Recife.
Art. 1º Fica denominada "Avenida Arlindo dos 8 (Oito) Baixos" a avenida paralela à Avenida Hildebrando de Vasconcelos, próxima ao Rio Beberibe, Bairro Dois Unidos, no município do Recife. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 27 de Outubro de 2021. SAMUEL SALAZAR Vereador – MDB.
JUSTIFICATIVA
A presente Proposição tem por objetivo prestar uma condigna homenagem ao Sr. Arlindo Ramos Pereira, comumente conhecido como "Arlindo dos 8 Baixos", um dos mais notáveis Músicos do estado de Pernambuco, referência para futuras gerações. Cumpre destacar sua belíssima e esforçada trajetória. Arlindo Ramos Pereira nasceu em 16 de abril de 1942, no povoadó de Santo Amaro, município de Sirinhaém, na Mata Sul de Pernambuco. Desde cedo, ainda criança, trabalhava em um engenho de cana-de-açúcar da região, mas já arriscava os primeiros acordes na sanfona. O primeiro contato com a de oito baixos foi aos 10 anos, através do instru-